



**PROCESSO N.º : 194.546-7/2024**

**PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**INTERESSADA : MARIA DE LOURDES GOMES LOPES**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Constata-se que a Requerente cumpriu os requisitos constitucionais necessários ao direito à aposentadoria, bem como que o Ato que se refere à concessão do benefício atendeu a todas as formalidades legais.

No entanto, as concessões de aposentadorias, reformas e pensões são atos administrativo complexos que só se aperfeiçoam com o registro do Tribunal de Contas, após o exercício do controle de legalidade conforme previsto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

No que tange ao prazo para envio dos documentos, o item 1.2 do Capítulo IV do Manual de Triagem para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas, estabelece prazo eletrônicos para os processos de aposentadoria, reforma e reserva remunerada que deverão ser encaminhados, mediante processo específico, **até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação do ato concessório** (art. 197 do RITCE/MT).

Esse prazo visa garantir o cumprimento da lei e evitar que irregularidades persistam, pois possibilitará que a fiscalização seja realizada ao mesmo tempo em que o benefício é concedido, garantindo a efetividade do controle de legalidade para fins de registro.

No presente caso, verifica-se que o ato de aposentadoria em análise foi enviado para esta Corte de Contas **com mais de 10 (dez) anos de atraso**, uma vez que ele foi publicado em **11/11/2014** e protocolado neste Tribunal em **17/12/2024** (protocolo n.º 1945467). Ou seja, há muito foi extrapolado o prazo de envio.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º **902/2025**, de autoria do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e conforme art. 1º, inciso VI, c/c art. 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo dos proventos integrais; e

**II) REGISTRAR** o Ato n.º **23.553/2014**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em **11/11/2014**, que se refere à concessão da **aposentadoria voluntária**





por tempo de contribuição à Sra. MARIA DE LOURDES GOMES LOPES, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 186.007.431- 68, servidora efetiva no cargo de Escrivão de Polícia LC318/407, Classe “E”, Nível “10”, lotada na Polícia Judiciária Civil, no Município de Cuiabá/MT, nos termos do art. 40, §4º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 140, Parágrafo único da Constituição Estadual, art. 2º da Lei Complementar n.º 401/2010, alterada pela Lei Complementar n.º 524/2014, mais as disposições da Lei Complementar n.º 407/2010.

**III) DETERMINAR**, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, que a Autarquia Previdenciária do Estado de Mato Grosso – MTPREV, observe o prazo para envio dos processos de aposentadoria a este Tribunal de Contas, conforme estabelecido no item 1.2 do Capítulo IV do Manual de Triagem para Remessa de Documentos.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

**É como voto.**

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se à Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 1º de abril de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>1</sup> Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

